



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009970-54.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SIDNEI JOSÉ MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009970-54.2024.8.26.0496

Agravante: **SIDNEI JOSÉ MARTINS**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 48.243

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Falta grave homologada em desfavor do agravante.
2. Recurso defensivo: (i) nulidade por ausência de oitiva judicial, (ii) absolvição, diante da atipicidade da conduta, (iii) desclassificação para falta média ou leve, (iv) afastamento ou abrandamento da perda dos dias remidos, (v) afastamento da determinação pela regressão de regime e interrupção da contagem do prazo para a aferição de quaisquer benefícios, inclusive a progressão de pena.
3. Preliminar afastada.
4. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas.
5. Homologação mantida.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Sidnei José Martins** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, que reconheceu ter ele praticado falta disciplinar de natureza grave, determinando, por consequência, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a regressão ao regime fechado e o reinício da contagem do prazo adstrito à progressão de pena.

Em sua minuta, o agravante Sidnei requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito, ante o desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, em razão da ausência de sua oitiva judicial, circunstância violadora do quanto disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. No mérito, pleiteia seja absolvido da falta grave que lhe foi imputada, ressaltando, para

tanto, a atipicidade da conduta, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do comportamento, de falta de natureza grave para falta de natureza média ou leve, não especificada. Caso mantida a falta grave, almeja seja elidida ou reduzida a determinação pela perda de dias remidos, afirmando que não houve fundamentação idônea para sua estipulação na fração máxima de 1/3 (um terço), além do afastamento da determinação pela regressão de regime e interrupção da contagem do prazo para a aferição de quaisquer benefícios, inclusive a progressão de pena, ante a ausência de previsão legal nesse sentido.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 70, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Inicialmente, não há que se cogitar de nulidade por ausência de oitiva judicial do agravante. O art. 118 da Lei de Execução Penal não exige que o reeducando que vier a cometer falta grave seja interrogado pelo Juiz. Necessário apenas que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que a levaram a praticar tal ato.

“Para a regressão de regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo o

contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada” (RJDTACRIM 38/68).

Verifica-se, nesse diapasão, ter sido o agravante previamente ouvido nos autos da sindicância administrativa, com a presença de advogada, que o assistiu, ocasião em que pôde apresentar justificativa pela falta grave que lhe foi imputada (fls. 32).

Portanto, considerando que o agravante teve ampla possibilidade de exercer sua autodefesa, tendo-lhe sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, não há falar-se em nulidade.

Passo à análise do mérito.

Ao ser ouvido no procedimento disciplinar administrativo (fls. 32), o agravante Sidnei alegou que, no dia 14 de março de 2024, durante saída temporária que lhe foi concedida, utilizava uma tornozeleira eletrônica para controle do cumprimento das condições do benefício, oportunidade em que, no período da tarde, saiu da casa de seus pais com a intenção de comprar cigarros. Assim tendo feito, interpelou duas mulheres que passavam na rua em um veículo VW/Fox de cor preta. Elas o atenderam e se apresentaram como garotas de programa, convidando-o a adentrar o carro. Tendo aceitado o convite, percebeu que, no interior do automóvel, havia uma garrafa com bebida de cor azul, a qual o depoente ingeriu por sugestão delas. Transcorridos alguns minutos, “apagou”. Recobrou a consciência já de madrugada, por volta de 01h00, quando percebeu que havia sido deixado em uma praça situada no Bairro Santa Felícia, a cerca de vinte quilômetros de distância da residência que o abrigava. Nesta feita, notou que estava “sem a tornozeleira e sem o dinheiro que trazia consigo, no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais)”, quantia esta que “havia retirado da conta bancária de seu pai, que o administra, visto que transfere para ele o pecúlio referente ao trabalho na unidade prisional”. Diante de todas as circunstâncias, concluiu que “caiu no golpe do 'boa noite, Cinderela’”. Salientando ter se dirigido à Delegacia de Polícia e solicitado a elaboração de boletim de ocorrência, asseverou que, “se não tivesse convicção de sua inocência não teria voltado para a unidade prisional no

retorno da saída temporária” e que “não teve culpa nesse episódio, foi uma vítima dado aos fatos relatados”.

Por seu turno, os agentes de segurança penitenciária Dorival Gurtler e Gustavo Alexandre Cavalcanti (fls. 30 e 31) afirmaram que, às 18h50 do dia 14 de março de 2024, “o sistema acusou o rompimento da tornozeleira do recluso Sidnei José Martins”, circunstância que fez com que tomassem os procedimentos e realizassem as comunicações de praxe.

O boletim de ocorrência de fls. 26/27 e o auto de exibição e apreensão de fls. 28 revelam que a tornozeleira eletrônica vinculada ao agravante foi localizada, apresentando danos praticados para que fosse rompida, nas proximidades do km 364 da Rodovia Washington Luiz.

Diante do conjunto probatório em análise, é possível concluir-se que deve persistir a falta disciplinar de natureza grave reconhecida em desfavor do agravante.

Neste diapasão, em que pese a narrativa sustentada pelo agravante, esta não basta para dirimir sua responsabilidade por conduta desobediente, uma vez que de fato se ausentou dos endereços nos quais deveria ter permanecido, e nos horários pré-definidos, em clara e expressa determinação judicial em relação à qual estava, ou ao menos deveria estar, plenamente ciente.

Mais a mais, danificou o aparelho destinado ao monitoramento eletrônico de sua localização, ou seja, rompeu a tornozeleira que lhe foi confiada.

Saliente-se, outrossim, que não há elemento informativo algum a corroborar a versão narrada pelo sentenciado Sidnei, a qual, ainda que admitida sem reservas, revela evidente negligência em relação às suas responsabilidades e obrigações no cumprimento das condições para a saída temporária da qual usufruía, na medida em que teria tomado a iniciativa de adentrar veículo de pessoas desconhecidas e ingerir líquido de conteúdo duvidoso em ocasião na qual vestia o referido equipamento de monitoramento estatal e, alegadamente, trazia consigo elevada quantia em dinheiro, que havia acabado de sacar da conta do próprio pai.

De igual maneira, o fato de ter posteriormente retornado à unidade prisional no dia estipulado para tanto nada altera a conclusão pela manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, consistente em ato de desobediência, com previsão legal no art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, não se trata de mero desafogo de ânimo ou liberdade de expressão, mas, sim, de efetiva recusa em obedecer a ordens que são impostas a qualquer reeducando em cumprimento de pena no regime semiaberto e a quem tenha sido concedido o benefício da saída temporária.

O art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, define o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever como deveres do condenado “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*”, bem como “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*”. Não há que se falar, portanto, em absolvição ou desclassificação para falta média ou leve.

Admiti-lo tornaria inócua a autoridade dos funcionários e a organização do sistema penitenciário.

Passando à análise dos pleitos subsidiários, agiu corretamente o Magistrado ao interromper o prazo para concessão da progressão de regime, diante do cometimento de falta disciplinar de natureza grave.

O art. 118 da Lei de Execução Penal determina que “*a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave*”.

Tendo sido determinada a regressão do agravante ao regime fechado, nos termos do citado dispositivo legal, terá como consequência a interrupção do lapso temporal necessário para a obtenção da progressão para o regime semiaberto.

Não resta dúvida de que a vontade do

legislador foi a de punir qualquer reeducando que vier a cometer falta grave no cumprimento de sua pena, sendo a melhor interpretação a de interrupção do lapso temporal inclusive na hipótese em que o detento já se encontre cumprindo pena no regime fechado, não havendo ofensa alguma ao princípio da legalidade.

“A falta grave cometida no regime fechado por óbvio que, se não obriga à regressão de regime, porque regime mais severo que o fechado não existe em nosso sistema, não deixa de, pelo menos, provocar a interrupção da contagem da pena. A jurisprudência é pacífica a respeito” (Agravado em Execução nº 975.506.3/6, Comarca da Capital, 9ª Câmara Criminal, j. em 06.12.06, rel. Des. Souza Nery).

“RECURSO - AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – FALTA GRAVE – INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – POSSIBILIDADE – A interpretação teleológica do art. 118 da Lei de Execução Penal faz concluir que a falta disciplinar de natureza grave, quando praticada pelo sentenciado que se encontra em regime fechado de cumprimento de pena, acarreta a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios. Esse efeito secundário resulta da impossibilidade de se fazer regredir o sentenciado, quando já cumpre pena no regime fechado, para regime mais severo – Medida que encontra respaldo no princípio da isonomia – Necessidade de se atentar para o escopo da Lei de Execução Penal – Orientação consolidada nos Tribunais Superiores – Precedentes do STJ e STF – Decisão mantida – Recurso de Agravo em Execução desprovido” (TJSP - Agravo em Execução nº 990.09.010619-0, 3ª Câmara Criminal, j. 19.05.2009, v.u. – rel. Des. Amado de Faria).

No caso dos autos, repita-se, o agravante regrediu de regime, o que determina, por consequência lógica, o cumprimento do requisito objetivo no novo regime.

Ressalte-se que, conforme consta da própria decisão guerreada (fls. 45/49), quanto aos benefícios prisionais, especificamente o livramento condicional e o indulto, seja este parcial ou total, não se operou a interrupção da contagem do prazo para que sejam eventualmente concedidos.

Igualmente, não procede a pretensão acerca do

reconhecimento da falta de fundamentação para que fosse determinada a perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Consta da r. sentença de primeiro grau que o MM. Juiz assim agiu “*pois a falta cometida pelo condenado é de extrema gravidade, porquanto adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade*” (fls. 48).

Destarte, acolhendo-se a bem fundamentada justificativa do Magistrado e considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, mantém-se a perda no patamar máximo, não havendo que se falar em vício algum.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

A decisão do Magistrado ao determinar a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) não se encontra desprovida da fundamentação, não tendo ele se furtado, portanto, da aplicação do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, razão pela qual não há como se afastar ou se diminuir a fração correspondente à perda dos dias remidos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica